Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 20/2023

Brasília, 22 de dezembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ clique nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Resolução CNJ nº 539/2023 aumenta o prazo de validade da aprovação no Exame Nacional da Magistratura
Plenário define regras para as comissões de heteroidentificação nos concursos do Judiciário2
Resolução CNJ nº 540/2023 busca garantir a paridade de gênero nas atividades administrativas dos tribunais
Criação do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - Fonavim4

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Processo Administrativo Disciplinar

Verificada a fragilidade das provas, a dúvida deve ser resolvida em favor do magistrado.......7

Recurso Administrativo

Revisão Disciplinar

Resolução CNJ nº 539/2023 aumenta o prazo de validade da aprovação no Exame Nacional da Magistratura

O Plenário do CNJ, por unanimidade, modificou a Resolução CNJ nº 75/2009 para aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura.

Primeiro, alterou-se o prazo de validade da aprovação.

A Resolução CNJ nº 531/2013 previu que a aprovação no Exame teria validade de 2 anos. Agora, esse prazo será prorrogado, uma única vez, por mais 2 anos, de forma automática, salvo justificativa fundamentada pela Direção-Geral da ENFAM e aprovada pelo CNJ.

O objetivo é maximizar o proveito das aprovações e favorecer uma maior concorrência.

A segunda alteração diz respeito ao número de perguntas da prova. Antes era um número fechado de 50 questões. Com a aprovação, este quantitativo passa a ser apenas um número mínimo.

A mudança confere maior flexibilidade na elaboração do Exame Nacional.

ATO 0007429-42.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Plenário define regras para as comissões de heteroidentificação nos concursos do Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça, por maioria, aprovou Resolução que regulamenta a atuação das comissões de heteroidentificação em concursos públicos do Poder Judiciário, inclusive para a magistratura e para cartórios.

As regras se aplicam às cotas reservadas a negros previstas nas Resoluções CNJ nº 81/2009, nº 75/2009 e nº 203/2015, nos termos da Lei nº 12.990/2014. O objetivo é evitar fraudes.

Para concorrer às cotas reservadas a negros, o candidato deve autodeclarar-se assim, no momento da inscrição no concurso, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo IBGE.

A autodeclaração goza da presunção relativa de veracidade e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

O parágrafo único do artigo 1º da Resolução define princípios e diretrizes que devem orientar os procedimentos de heteroidentificação, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana, a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O procedimento deve garantir tratamento igual entre candidatos submetidos à heteroidentificação racial no mesmo concurso. Deve ainda garantir publicidade, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

A comissão deve ter 5 titulares e seus suplentes. Todos devem ter reputação ilibada, residência no Brasil e feito curso sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo.

A maioria dos integrantes devem ser negros, além de atender à diversidade de gênero.

A heteroidentificação ocorrerá em 2 etapas. A primeira, pela coleta de fotos na inscrição no concurso.

Somente os candidatos cuja autodeclaração não for confirmada na 1ª etapa, serão convocados para a 2ª etapa, que consiste numa reunião com a comissão, de modo presencial ou telepresencial. A modalidade deve ser definida no edital e será gravada para eventual necessidade.

Para ser aprovado como cotista, o candidato depende do voto favorável da maioria dos membros da comissão.

Para isso, a comissão deve aferir características exclusivamente fenotipicas do candidato, existentes ao tempo da realização do procedimento. Excluem-se os registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

O CNJ criará um banco nacional de especialistas em questões raciais para compor comissões de heteroidentificação nos tribunais.

Por fim, a nova Resolução entra em vigor em 120 dias após sua publicação e não regulamenta as

comissões de heteroidentificação quanto às cotas para indígenas previstas na Resolução CNJ nº 512/2023.

Ficaram vencidos, parcialmente, os Conselheiros Richard Pae Kim, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello, quanto ao art. 11, § 1°, do novo ato normativo, o qual prevê que as deliberações das comissões têm validade apenas para o concurso para a qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

ATO 0005090-13.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 19^a Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Resolução CNJ nº 540/2023 busca garantir a paridade de gênero nas atividades administrativas dos tribunais

O Plenário, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 255/2018 para dispor sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

Os tribunais observarão, sempre que possível, a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres ao convocar e designar juízes para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração e no preenchimento de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação.

O percentual alcança também a composição de comissões, comitês, grupos de trabalho ou outros coletivos de livre indicação, bem como mesas de eventos institucionais.

A medida se estende ainda à contratação de estagiários e estagiárias, inclusive residentes jurídicos, e à contratação de prestadores e prestadores de serviço terceirizado mediante cessão de mão de obra.

O preenchimento das vagas deve respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção de gênero, raça e etnia da população brasileira, por Estado da Federação, segundo o último Censo do IBGE e de acordo com critérios estabelecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados.

A proporcionalidade de gênero, raça e etnia deverá ser divulgada nos portais dos tribunais, de forma acessível à consulta pública.

As regras se aplicam para as gestões administrativas iniciadas 90 dias após a publicação da Resolução.

O Poder Judiciário manterá o Repositório Nacional de Mulheres Juristas, banco de dados on-line, de inscrição voluntária e publicado no Portal do CNJ. O objetivo é divulgar mulheres que atuam no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área do Direito.

Os tribunais que não criaram repositório próprio deverão aderir ao banco do Conselho.

O repositório será atualizado a cada 2 anos e divulgado em campanhas periódicas dos tribunais, conselhos e seções judiciárias.

A Resolução prevê ainda um seminário nacional, preferencialmente, no mês de setembro de cada ano.

Os tribunais, conselhos e seções judiciárias farão reuniões preparatórias ao seminário para balanço das atividades das comissões e grupos locais sobre equidade de gênero e equidade racial e para indicar ao menos uma magistrada para representar o órgão no seminário nacional.

A iniciativa encontra fundamento e validade na Constituição Federal - art. 3°, IV e art. 5°, I - bem como na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984 e busca atender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030.

ATO 0001070-76.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Criação do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - Fonavim

- O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou ato normativo que cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher Fonavim.
- O Fórum tem caráter nacional e permanente com a atribuição de estudar e propor medidas para aperfeiçoar diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres.
- O Fonavim será composto por magistrados e magistradas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, advogados e advogadas, preferencialmente com experiência na temática da violência contra a mulher, assim como por representantes de entidades da sociedade civil organizada que tenham como objeto de atuação a defesa da mulher.
- O conselheiro do CNJ indicado pelo Plenário para exercer a presidência da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis e a supervisão da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário também presidirá o Fonavim.
 - As deliberações serão tomadas em reuniões previamente agendadas e por maioria simples de votos.
- O Fórum deve dar continuidade aos estudos em curso para a disponibilização nacional de aplicativo para a solicitação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Também dará continuidade ao acordo de cooperação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, já em fase de redação final, para pesquisas acerca dos resultados do uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Fonar, entre outros desafios.

ATO 0007861-61.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 19^a Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

A IN MGI nº 23/2023, do Poder Executivo, pode ser utilizada como parâmetro para estruturar comissão de heteroidentificação, naquilo que não for contrário à Resolução CNJ nº 203/2015. TJRS deve formar nova banca para reavaliar candidato eliminado de concurso da magistratura por não ter sido considerado pessoa negra

O CNJ não funciona como instância revisora das comissões e bancas de concursos públicos. No entanto, deve enfrentar as questões que envolvem a Resolução CNJ nº 203/2015, acerca da reserva de vagas aos negros nos concursos do Poder Judiciário.

O exercício da competência privativa de um tribunal para realizar o concurso para ingresso na magistratura não é uma ação administrativa desvinculada. É um poder-dever administrativo, vinculado à normatividade vigente, ou seja, deve estar em harmonia com a legislação que rege a matéria: Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura, o regulamento editado pelo próprio tribunal e as resoluções do CNJ.

No caso dos autos, o requerente apontou irregularidade quanto a sua eliminação do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Edital nº 61/2019. A comissão de heteroidentificação negou a sua condição de negro.

O candidato interpôs recurso contra a decisão. Ocorre que a comissão não era composta por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, razão pela qual não possui competência para reavaliar o candidato, em sede recursal.

O § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recentemente substituída pela Instrução Normativa MGI nº 23/2023, § 1º do art. 27, prevê que a

comissão recursal, responsável por analisar os recursos contra o resultado proferido pela comissão de heteroidentificação, será composta por 3 integrantes distintos dos membros da comissão original. Entretanto, deve ser formada por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação.

Sendo assim, cabe consignar que tais atos normativos do Poder Executivo podem ser validamente utilizados como parâmetros para a formação de comissão de heteroidentificação naquilo que não for contrário à Resolução CNJ nº 203/2015.

Além disso, como resposta ao recurso do candidato, a comissão não apresentou motivos que justificassem a recusa do autor como pessoa negra, salvo que o requerente supostamente não se encaixava no fenótipo esperado, sem dizer quais características foram avaliadas.

A jurisprudência do Plenário já afirmou a necessidade de o CNJ realizar controle de legalidade de atos contrários à Resolução CNJ nº 203/2015, ou a normativo do Executivo, relativamente à composição da comissão multiprofissional e da metodologia utilizada para aferir a condição de cotista negro em concurso.

Confirmada a ausência de especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação na comissão, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou ao TJRS que reavalie os recursos interpostos contra a decisão da comissão de heteroidentificação do certame regido pelo Edital nº 61/2019.

Nova comissão de heteroidentificação deve ser formada, com membros distintos da anterior e que atendam aos requisitos da Resolução CNJ nº 203/2015, bem como da IN MGI nº 23/2023, notadamente no que se refere ao art. 19 e seguintes, assim como da Resolução que disciplina essas comissões aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2023 do Conselho.

PCA 0005214-93.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Uma vez definido que a pena adequada para reprimir a falta funcional do magistrado é a disponibilidade, o órgão julgador deve definir o prazo de duração. Disponibilidade fixada em 60 dias a desembargador por manifestação político-partidária em redes sociais

A escolha da pena disciplinar é norteada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ao caso concreto. Considera-se a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação ou omissão combatida.

Deve-se levar em conta a gravidade da conduta, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva.

A disponibilidade é aplicada quando a conduta não pode ser apenada com advertência, censura ou remoção compulsória e quando não se justifica uma pena mais severa, como a aposentadoria.

Se o ato do juiz o tornou incompatível com o exercício do cargo permanentemente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, a punição será de disponibilidade.

Uma vez estabelecido que a pena aplicável ao magistrado é a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, resta definir o prazo de duração da reprimenda, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tanto o inciso VIII do art. 93 da Constituição quanto o art. 42, IV e o *caput*, o art. 57 da Loman, não especificam prazo mínimo ou máximo para duração da pena.

O magistrado que foi apenado com a disponibilidade somente pode pleitear seu aproveitamento depois de no mínimo 2 anos de afastamento - § 1º do art. 57 da Loman. Mas, o dispositivo não traz limite temporal para efeito de aplicação da pena. Isso abre possibilidade para se delimitar um prazo inferior.

A redação dos dispositivos da Constituição e da Loman desloca a questão para a discricionariedade do órgão julgador, conferindo-lhe liberdade para fixar o termo final do período de afastamento compulsório.

Desse modo, o prazo mínimo de duração das penas de disponibilidade deve ser adequado às particularidades das condutas apuradas nos processos administrativos disciplinares.

No caso dos autos, na condição de desembargador, o magistrado ultrapassou os limites do livre direito de expressão do pensamento.

Além de repostar notícia falsa $-fake \ news$ – com conteúdo desabonador a candidato à presidência da República em rede social de grande alcance, o desembargador manifestou apoio a candidato e partido político, evidenciando militância político-partidária.

O elevado grau de reprovabilidade da conduta restou indiscutível, pois o desembargador não se manifestou com reserva, cautela e discrição para evitar exposição negativa do Poder Judiciário.

Sopesou ainda o cenário de polarização que culminou com os atos antidemocráticos de 8/1/2023.

O comportamento violou os deveres do art. 95, parágrafo único, III, CF, do art. 35, VIII, da Loman, e artigos 1°, 2°, 7°, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como art. 3°, I, do Provimento n° 135 da Corregedoria Nacional, bem como os artigos 3°, II, "a" e "f", e 4°, II, da Resolução CNJ n° 305/2019.

De todo modo, não se extraem dos autos evidências de incompatibilidade permanente para a judicatura, mas sim de natureza temporária. Desse modo, não se justifica a sanção máxima.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ julgou procedentes as imputações para aplicar ao desembargador a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 dias.

PAD 0002268-51.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 19^a Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Configurada a ilicitude da gravação de diálogo entre magistrada e promotora, as demais provas que dela derivem devem, também, ser consideradas nulas e enseja a improcedência da pretensão punitiva

O processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar um diálogo entre uma juíza e uma promotora do MP, gravado de forma incidental, na sala de audiências.

A gravação apresentava afirmações sobre a advogada, destaque sobre o depoimento de uma testemunha, desqualificação dos policiais que prestaram depoimentos, instrução da promotora para suscitar falso testemunho e considerações prévias da juíza sobre o processo criminal submetido à sua análise.

A captação se deu por meio do aparelho em que a defensora dos réus gravava os depoimentos das testemunhas e que teria sido esquecido na mesa durante a suspensão do ato.

Embora a juíza tenha admitido o teor da conversa, há que se reconhecer a ilicitude da gravação, pois não havia a devida autorização.

Aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, reconhecida no ordenamento jurídico - art. 157, § 1°, do Código de Processo Penal.

Por consequência, todas as demais provas derivadas daquela prova ilícita, principalmente a confissão da magistrada sobre o teor da gravação, são inadmissíveis.

Desse modo, tem-se a improcedência da pretensão punitiva.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ilicitude da prova. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Martins (Relator), Salise Sanchotene e Jane Granzoto, que aplicavam a pena de advertência e reconheciam a extinção da punibilidade pela prescrição. Fez ressalva de fundamentação o Conselheiro Luis Felipe Salomão, que julgava improcedente, por ausência de prova.

PAD 0008537-77.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Verificada a fragilidade das provas, a dúvida deve ser resolvida em favor do magistrado

A portaria que deu início ao processo administrativo disciplinar pedia para apurar se o magistrado, ao prestar informações à corregedoria regional, teria omitido que a parte de uma ação judicial era cliente do escritório de advocacia do seu filho. Na ação, foi apontado seu suposto impedimento.

A situação se adequa à inovação trazida no art. 144, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, que proibiu o juiz de exercer suas funções no processo em que figure como parte cliente de escritório de algum de seus parentes, até o terceiro grau, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. O objetivo é impedir o exercício da chamada advocacia indireta ou oculta.

Considerada sua natureza jurisdicional, o fato de o magistrado não ter se declarado impedido não era objeto de apuração no PAD.

O que se apurava é se o juiz ofendeu o dever de transparência quando foi questionado pela corregedoria de origem.

De um lado, é possível supor que o magistrado tinha conhecimento de que seu filho representava a empresa nos autos de outro processo.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a experiência comum, consideradas suas fragilidades, frequentemente não se traduz na realidade concreta, marcada por várias particularidades.

Seria imprescindível que a dedução em exame fosse confirmada por outros elementos de prova que levassem a um grau maior de confirmação. Não é esse o caso.

O juiz, em todas as suas manifestações escritas e no interrogatório, afirmou que apenas soube da procuração outorgada ao seu filho com a exceção de impedimento apresentada pela outra parte.

A prova oral colhida sob o contraditório não esclareceu esse ponto, pois nenhuma das testemunhas ou informantes soube dizer se o magistrado detinha esse conhecimento, bem como os documentos acostados aos autos.

Além disso, o dispositivo que levaria ao impedimento do magistrado – art. 144, VIII, do CPC – recentemente foi declarado inconstitucional pelo STF nos autos da ADI nº 5953.

O contexto fático apresenta indícios que justificaram a abertura do PAD e levantam suspeitas, mas a ausência de evidências mais robustas, aliada às dificuldades inerentes ao impedimento previsto no CPC, impede que se afirme com segurança que o juiz tinha ciência do fato supostamente omitido.

A exemplo do que ocorre na ação penal, a dúvida deve ser resolvida em seu favor.

Apesar disso, é preciso deixar claro que o magistrado que possui parentes na advocacia deve se cercar de todas as cautelas e adotar todas as providências para evitar situações como a que ensejou este PAD.

É recomendável que o juiz, em circunstâncias semelhantes, atue com diligência para identificar fatos que possam configurar o seu impedimento.

Com o exposto, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas.

PAD 0000896-04.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 19^a Sessão Ordinária em 13 de dezembro de 2023.

Recurso Administrativo

A excepcional interferência do CNJ em atos de gestão administrativa dos tribunais exige que se demonstre a ilegalidade do ato

A recorrente apontava irregularidades e pretendia ajustar os critérios de julgamento utilizados pelo TJPE para avaliar candidatos a compor, por merecimento, o Tribunal.

O objetivo era ajustar as notas atribuídas a ela, de forma que pudesse figurar como 3ª colocada na lista tríplice do TJPE, pela primeira vez no Edital nº 4/2022 e, depois disso, pela segunda vez, no Edital nº 6/2022 de promoção por merecimento ao desembargo.

O cabimento de PCA é restrito às hipóteses de flagrante violação a princípios constitucionais.

O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados - art. 91 do RICNJ.

Contudo, não restou demonstrada nos autos qualquer violação aos citados princípios da administração pública. Pelo contrário, após a instrução do expediente, observou-se que o Tribunal cumpriu a Resolução CNJ nº 106/2010.

Não se demonstrou ato de flagrante ilegalidade ou inércia injustificável do TJPE. Houve, sim, inconformismo da parte em relação às decisões tomadas pelo Colegiado local. A pretensão apresenta viés recursal.

Ressalvadas as hipóteses excepcionais, quando o expediente é proposto para sindicar atos e procedimentos administrativos oriundos dos tribunais ou mesmo para servir de instância recursal das decisões proferidas pelos órgãos administrativos, é incabível a intervenção censora do CNJ.

A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe ao Conselho conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual de direitos ou interesses.

Para justificar a excepcional interferência do CNJ em atos de gestão administrativa dos tribunais, é imperativa a demonstração de manifesta ilegalidade do ato atacado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Paulo Schoucair, Salise Sanchotene, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto e a Ministra Rosa Weber, que afastavam a natureza individual da demanda e davam provimento ao recurso, pois entendiam que o Tribunal desconsiderou critérios objetivos da Resolução CNJ nº 106/2010.

PCA 0005485-39.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Revisão Disciplinar

Não há dúvida quanto à configuração de assédio sexual e moral quando a palavra das vítimas e as provas revelam investidas inoportunas e embaraçosas do juiz, acompanhadas de ameaças ou promessas de vantagens. Aposentadoria compulsória mantida

O juiz discordava do tribunal local que lhe aplicou pena de aposentadoria compulsória por solicitar vantagem econômica para atuar em ação judicial, além de assédios sexual e moral, e pedia a revisão disciplinar.

Alegava que foi condenado mesmo com dúvida quanto à prova da culpabilidade, entre outros argumentos.

Ocorre que o exame do processo administrativo disciplinar instaurado na origem não mostrou nulidade do acórdão, mas sim, a pretensão de utilizar a revisão disciplinar no CNJ como sucedâneo recursal.

O depoimento de 3 mulheres retratou investidas inoportunas, inconvenientes e embaraçosas por parte do magistrado, sempre acompanhadas de promessas de vantagens, como a não instauração de investigação disciplinar, pagamento das mensalidades da faculdade e a admissão em emprego no fórum.

Os elementos de prova confirmam a palavra das vítimas.

Após resistência de uma servidora às suas propostas, houve perseguição por parte do juiz e uma represália facilitada por sua posição hierárquica, a evidenciar assédio moral.

Para a condenação, o tribunal também levou em conta que antes de decidir uma tutela de urgência, o magistrado convidou ao seu gabinete o responsável por uma empresa vencedora em licitação e solicitou-lhe a quantia de R\$ 200 mil reais para negar um pedido que poderia desclassificá-la.

Ante a recusa do responsável da empresa, o juiz insistiu na oferta, propondo acerto parcelado.

Sem obter êxito, o juiz proferiu decisão teratológica, dissociada das provas do processo licitatório e em contrariedade à jurisprudência do STJ.

Além de revelar *error in judicando* e *error in procedendo*, a decisão poderia ter gerado prejuízo de R\$ 350 mil reais a ente público municipal.

A conclusão do tribunal está alinhada com a evidência dos autos. A conduta configura, em tese,

corrupção passiva, que é crime formal, e se dá independentemente do recebimento da vantagem indevida solicitada e mesmo através de indícios, conforme entendimento do STJ.

Se as provas reforçam os depoimentos sobre a solicitação de vantagem indevida, descabe a alegação da defesa de que lhe foi desconsiderado o princípio *in dubio pro reo*.

O comportamento é incompatível com a imparcialidade, a dignidade, a honra e o decoro da função, seja no que se refere à solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial, sejam nos casos de assédio. Assim, atrai a incidência da pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 56, II, Loman, art. 7°, II, da Resolução CNJ nº 135/2011 e julgados do Conselho.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e manteve aposentadoria compulsória do juiz.

RevDis 0009177-80.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 19^a Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Não há nulidade no PAD se a prova tida por ilegítima não é a única que sustenta a condenação ou quando o fato pode ser provado por outro meio. Aposentadoria compulsória mantida a juiz que influenciou testemunho para favorecer colega

Ao prever a possibilidade de revisão de decisões administrativo-disciplinares dos tribunais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 exigiu apenas o prazo decadencial de um ano entre o julgamento na origem e o acionamento do CNJ - inciso V do § 4º do artigo 103-B CF.

Coube ao CNJ, ao editar o seu Regimento Interno, materializar o comando constitucional. Ao fazêlo, o Conselho tomou como base a redação do artigo 621 do CPP, que disciplina a revisão criminal. Daí, o entendimento de que a revisão disciplinar se assemelha, quanto à sua admissibilidade, à revisão criminal.

A revisão disciplinar (RevDis) que se escora na alegação de que a decisão da origem se fundou em documentos falsos deve se fazer acompanhar de prova pré-constituída da falsidade documental. Ao requerente, cabe o ônus probatório.

Nesse ponto, não cabe dilação probatória tampouco alegações infundadas de quebra de cadeia de custódia ou qualquer outro tipo de nulidade processual sem o devido lastro probatório.

A ideia de que a RevDis serviria como mecanismo de rediscussão automática e ampla das decisões disciplinares dos tribunais locais vem sendo negada há muito tempo pelo CNJ.

Já se consagrou o entendimento de que a RevDis se trata de instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa em matéria disciplinar sujeito a requisitos regimentais restritos.

O requerente pedia a atuação revisional do Conselho também sob o argumento de que a decisão de aposentadoria compulsória proferida na origem foi desproporcional. Não é o que se passou.

O tribunal constatou que o juiz se valeu da autoridade, poder e respeitabilidade do cargo para coagir testemunha de outro processo administrativo disciplinar a alterar seu depoimento na expectativa de inocentar colega de magistratura que respondia por assédio moral e sexual. O juiz interveio de modo ilegal na correta instrução processual e violou o dever ético de manter postura digna da função seja na vida pública ou privada.

As alegações do juiz não fazem prova da falsidade do documento que serviu de subsídio à decisão que lhe condenou na origem.

Cabia ao juiz, por meio do devido incidente processual ou outro meio hábil, provar a falsidade do documento usado pelo tribunal, conforme precedentes que tratam do mesmo requisito aplicado às revisões criminais.

Pretender rediscutir se a dosimetria da pena foi proporcional à gravidade da falta funcional ou mesmo se determinados depoimentos deveriam ter maior ou menor valor probatório é o mesmo que transformar o Conselho em instância recursal ordinária das decisões disciplinares dos tribunais.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, mantendo a aposentadoria compulsória do magistrado.

RevDis 0007704-25.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 19ª Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Brasília/DF Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.